

O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) COMO NOVO MODELO DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL: FALÊNCIA DO “PUNIR PARA CONSCIENTIZAR”

Danilo Henrique Nunes

Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Advogado, jornalista e professor universitário.
Email: dhnunes@hotmail.com

Lucas Souza Lehfeld

Professor pós-doutor, orientador do programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Advogado e professor universitário.
Email: lehfeldrp@gmail.com

RESUMO

O novo Código Florestal de 2012 traz como um dos institutos inovadores o Programa de Regularização Ambiental (PRA) quanto à recuperação da degradação do meio ambiente no campo. Busca-se, pelo referido instrumento político-administrativo, viabilizar uma tutela ambiental mais efetiva, uma vez que este instrumento faz um diagnóstico do passivo ambiental por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e propõe uma recuperação monitorada, com prazos e métodos condizentes com a realidade dos proprietários e possuidores rurais. Este novo código vem substituir o modelo tradicional do “punir para conscientizar”, baseado no princípio do poluidor-pagador, que, notoriamente, demonstra ineficácia quanto à tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Parte-se de outro pressuposto, qual seja, a conversão da recuperação do passivo ambiental em prestação de serviços ambientais. Com relação à metodologia, o presente artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a utilização dos métodos hipotético-dedutivo e indutivo.

Palavras-chave: Programa de Regularização Ambiental; Passivo Ambiental; Código Florestal; Anistia.

*THE ENVIRONMENTAL REGULARIZATION PROGRAM (PRA) AS
A NEW MODEL OF RECOVERY OF ENVIRONMENTAL LIABILITY:
FAILURE OF “PUNIR TO CONSCIOUS”*

RESUMO

Brazilian environmental legislation, and especially the New Forest Code of 2012, sought to incorporate prerogatives of sustainability and sustainable development into Brazilian Environmental Law, culminating in meeting the needs of the current generation without compromising the needs of future generations. The legislation had aspects such as amnesty for crimes occurred prior to the year 2008, seeking to commit the perpetrators of environmental crimes to the solvency of their environmental liabilities, which was harshly criticized by Brazilian doctrine. The present study seeks to analyze the breakdown of environmental protection paradigms based on a real diagnosis of the Brazilian environmental liabilities from the New Forest Code, the Environmental Regularization Program and aspects related to the constitutionality from the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality 4,901 by the Federal Supreme Court in February 2018.

Keywords: *Environmental Regularization Program; Environmental bility; Forest Code; Amnesty.*

INTRODUÇÃO

Cada vez mais o Direito se ocupa em analisar questões ambientais, sobretudo considerando o desenvolvimento sustentável como princípio informador da construção político-normativa, na busca do equilíbrio ecológico e da amenização dos impactos ambientais na contemporaneidade. Na seara florestal, é notória a importância do novo Código Florestal de 2012, que tem o desafio de conciliar o agronegócio e o setor econômico no cenário internacional, e a tutela dos bens ambientais florestais, que também possuem grande destaque no país.

Dentro desse contexto, a referida legislação florestal, não obstante a reconhecida política de punição do poluidor, parte de um novel pressuposto quanto à imprescindibilidade de se conhecer o real passivo ambiental brasileiro, por meio de instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), e viabilizar uma proposta mais condizente com as condições de recuperação e preservação dos bens florestais, como se mostra o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O legislador enfatizou a importância de solvência dos passivos ambientais em âmbito nacional, sobretudo para os agentes que provocaram impactos negativos ao meio ambiente anteriormente, em meados do segundo semestre de 2008, a partir da concepção de um processo de recuperação ambiental diferido no tempo e com condições que dão a impressão de que se trata de verdadeira anistia aos poluidores, o que se busca, neste artigo, desmistificar. Percebe-se uma quebra de paradigma, uma vez que é notória a falência do modelo atual quanto à proteção ambiental, balizado, em essência, no caráter punitivo (princípio do poluidor-pagador).

O estudo em questão parte de uma análise geral do desenvolvimento sustentável, passando por questões como a educação e gestão ambiental, meio ambiente como um bem fundamental juridicamente tutelado. Diante desse contexto, torna-se possível aprofundar na estrutura e proposta do Programa de Regularização Ambiental apresentado pelo Novo Código Florestal, como modelo baseado na recuperação como prestação de serviço ambiental, substituto do “punir para conscientizar”, principal política adotada pelos órgãos públicos de proteção ambiental.

A pesquisa, para tanto, transcende a bibliográfica e documental, dando ênfase também à jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal, que teve o desafio de viabilizar a novel legislação florestal, em es-

pecial o Programa de Regularização Ambiental, em controle concentrado de constitucionalidade.

1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS INERENTES À TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Sustentabilidade, gestão e educação ambiental, assim como o meio ambiente como bem fundamental são institutos que se relacionam e contextualizam os instrumentos administrativos e judiciais de tutela.

O conceito de sustentabilidade vem sendo cada vez mais aprofundado nas mais diversas áreas do conhecimento. Nos estudos de Administração, por exemplo, as organizações buscam aprofundar possibilidades de conceber uma gestão ambiental. O mesmo vale para o Direito, que, a partir da legislação, busca a consolidação da sustentabilidade em caráter geral, estabelecendo os parâmetros a partir dos quais as relações entre o homem e a natureza são consideradas adequadas para a preservação do legado ambiental para as gerações atual e futura.

De acordo com Nascimento (2012), embora a gestão ambiental seja um tópico recorrente na sociedade contemporânea, não se trata de um novo conceito, mas sim de uma concepção que assume maior importância na modernidade, diante dos prejuízos provocados pela interação do homem com o meio ambiente de modo irresponsável, buscando o acúmulo de riquezas sem se preocupar com a degradação ambiental, o que provoca consequências graves a serem percebidas por todos os indivíduos humanos.

A gestão ambiental, assim, passou a assumir posição de destaque em virtude da correlação entre crescimento econômico e preservação ambiental. Altenfelder (2004) aponta que, desde a Revolução Industrial, há a necessidade de reflexão acerca de preceitos sustentáveis, uma vez que o consumo de recursos naturais e a poluição se desenvolveram em um ritmo acelerado, prejudicando de maneira significativa o meio ambiente.

Segundo Aquino et al. (2015, p. 44), uma das principais prerrogativas da hodierna sociedade encontra-se no desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade seria a capacidade de satisfazer as necessidades atuais (seja de uma pessoa, um grupo de pessoas ou mesmo de uma organização), sem comprometer o atendimento às necessidades de gerações futuras, de modo que, historicamente, nesta relação intrínseca entre o homem e os recursos ambientais, há uma preocupação de que essa

interação não acarrete uma descontinuidade geracional.

Nascimento (2012) aponta que a degradação dos recursos naturais (sejam eles renováveis e não renováveis), a poluição e a criação de situações de risco se intensificaram nas últimas décadas, visto que, desde 1960, houve um aumento significativo na consciência ambiental, sendo esse um marco histórico da gestão ambiental. O autor, valendo-se da argumentação de Raquel Carson, em sua obra “A Primavera Silenciosa”, destaca a importância da gestão ambiental:

Foi em 1962 que a autora Raquel Carson lançou este livro, o qual se refere à compreensão das interconexões entre o meio ambiente, a economia e as questões relativas ao bem-estar social. Nesta década, ocorreu um incremento da preocupação ambiental com o impacto das atividades antrópicas sobre o meio ambiente (...). No final dos anos 60, um grupo de cientistas que assessorou o chamado Clube de Roma, utilizando-se de modelos matemáticos, alertou sobre os riscos de um crescimento econômico contínuo, baseado em recursos naturais não renováveis (NASCIMENTO, 2012, p. 17-18).

Ortega (2003) destaca que, especificamente em âmbito nacional, vários marcos buscaram fomentar a gestão ambiental, como a criação do Estatuto da Terra em 1964, o Código de Defesa Florestal em 1965 e a lei de proteção à fauna em 1967, sendo criado, também, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e instituídas reservas indígenas, parques nacionais e reservas biológicas, aspectos que buscaram otimizar a conscientização ambiental e a importância da própria gestão ambiental.

Meyer (2000) aponta que a gestão ambiental tem como objeto a manutenção do meio ambiente saudável, proporcionando a sustentabilidade, atuando sobre as modificações provocadas pelo uso e descarte de bens e atentando para os detritos gerados por atividades humanas, a partir do estabelecimento de um plano de ação que seja viável no espectro técnico e econômico, com a definição precisa de prioridades. São utilizados, ainda de acordo com o autor, diversos instrumentos de monitoramento, controle, taxação, imposição, subsídio, divulgação, obras e ações mitigatórias, além do treinamento e conscientização, partindo de uma base de atuação de cenários ambientais em uma determinada área de atuação, buscando soluções para os problemas que forem diagnosticados.

Segundo Zanardi (2010), a preocupação e a curiosidade ambiental sempre estiveram presentes nos seres humanos; entretanto, o ponto de

partida para a concepção moderna da educação ambiental deu-se em 1962, com o lançamento da obra literária “Primavera Silenciosa”, de autoria da jornalista Rachel Carson, que alertara acerca dos efeitos danosos das ações humanas diante do meio ambiente, implicando na perda da qualidade de vida advinda do uso indiscriminado e em excesso de produtos químicos (como os pesticidas, por exemplo) e os efeitos posteriores que incidem no ambiente.

Ainda na década de 1960 (mais especificamente em 1968), nascia o Conselho para Educação Ambiental no Reino Unido, composto por trinta especialistas de diversas áreas de conhecimento que se reuniram em Roma para discutir o momento de crise experimentado e o futuro da humanidade. Em 1972, o dito “Clube de Roma” produziu o relatório intitulado *The Limits of Growth* (“Os Limites do Crescimento”), que denunciava o impacto negativo do aumento do consumo mundial, que levava a humanidade a um limite de crescimento e possível colapso, contemplando a redução do consumo como uma prioridade social, denunciando a degradação do meio ambiente, que sugeria uma abordagem global para solucionar os problemas ambientais. Também fora estabelecido nesse documento a recomendação do desenvolvimento da educação ambiental como um elemento crítico para que se combatesse a degradação ambiental (ZANARDI, 2010).

Tannous e Garcia (2008) apontam que, em 1975, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) realizou na Iugoslávia o Encontro Internacional de Educação Ambiental, produzindo a Carta de Belgrado, que definiu que a educação ambiental deveria ser concebida em caráter multidisciplinar, continuado e integrado às diferenças regionais, voltado para os interesses nacionais. Nesse sentido:

A Carta de Belgrado, escrita em 1975 por vinte especialistas em educação ambiental de todo o mundo, declara que a meta da educação ambiental é desenvolver um cidadão consciente do ambiente total (preocupado com os problemas associados a esse ambiente e que tenha o conhecimento, as atitudes motivações, envolvimento e habilidades para trabalhar individual e coletivamente em busca de soluções para resolver os problemas atuais e prevenir os futuros). Portanto, a Carta de Belgrado expressava a necessidade do exercício de uma nova ética global, que proporcionasse a erradicação da pobreza, da fome, do analfabetismo, da poluição e da dominação e exploração humana (...). A Carta de Belgrado é considerada um documento histórico na evolução sobre a consciência ambiental (TANNOUS; GARCIA, 2008, p. 186-187).

Ora, a concepção fundamental histórica da educação ambiental advém de uma maior preocupação crescente da humanidade em relação aos impactos e à degradação dos recursos naturais. Os fatos supramencionados elucidam o crescimento de tal preocupação e o esforço global em tornar a educação ambiental como uma tendência a ser praticada em âmbito internacional, influenciando, sobretudo, nas concepções modernas do Direito Ambiental e, conseqüentemente, na produção legislativa sobre o tema.

Segundo Koller (2004), uma sociedade igualitária e que busca o pleno desenvolvimento deve se embasar, dentre outros aspectos e fundamentos, por questões ambientais e educacionais.

A sustentabilidade é uma tentativa de integrar a vida econômica e social aos fluxos dos ciclos biológicos; ou seja, a promoção do suprimento das necessidades humanas da geração atual sem o comprometimento do meio em que vivemos e a satisfação das próximas gerações (CALIA, 2007). Moreira e Stamato (2009) relacionam o desenvolvimento sustentável com a capacidade de um sistema produtivo se sustentar, em nível adequado, no decorrer de um período de tempo indeterminado, adequando suas práticas de produtividade de maneira contínua, fomentando suas condições econômicas, sociais e ambientais conjuntamente.

Steinbrenner, Velloso e Cunha (2015) correlacionam que a ideia de sustentabilidade está vinculada a uma ideia ampla e complexa do equilíbrio duradouro entre a humanidade e o ambiente, buscando a integração de várias dimensões (social, cultural, econômica e ambiental), levando em consideração o local como palco central da territorialidade, pressupondo o protagonismo de atores locais como um fator central na construção do desenvolvimento humano local sustentável.

O termo socioambiental, por sua vez, entendemos [...] não se tratar de um simples neologismo que remete a um conceito abstrato, cada vez mais utilizado em diversos setores, mas uma “unidade de contrários”, cuja unificação do termo (sócio + ambiental) indica um movimento político e o surgimento, ainda que a passos lentos, de uma nova relação entre natureza e cultura. [...] falta justamente um olhar socioambiental sobre a realidade em que vivemos, um olhar no qual homem e natureza sejam indissociáveis e que as soluções para as questões sociais e ambientais sejam integradas (STEINBRENNER; VELLOSO; CUNHA, 2015, p. 2).

De tal modo, a sustentabilidade é contemplada como uma das principais prerrogativas da humanidade na atualidade, sendo uma preocupação constante que integra as mais diversas áreas do conhecimento e de ação humana. É dentro desse contexto que se aprofundam os aspectos relacionados à legislação ambiental, sendo realizada uma análise acerca da legislação ambiental brasileira a seguir.

De acordo com Wainer (1999) os antecedentes históricos da legislação ambiental brasileira remetem às Ordenações Filipinas, as quais estabeleciam normas de controle e exploração vegetal em âmbito nacional, além de disciplinar o uso do solo, conspurcação das águas dos rios e regulamentar a prática da caça. A autora leciona que foi a partir dos encontros internacionais voltados para o debate sobre o meio ambiente e desenvolvimento que passaram a ser fomentadas as primeiras legislações ambientais referentes à construção de uma sociedade sustentável, ou seja, capaz de satisfazer as suas necessidades sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

A fundamentação da legislação ambiental brasileira, na atualidade, encontra-se no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que, de forma pioneira, trouxe verdadeira sistematização da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado direito fundamental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII -

proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, p. 127).

O constituinte brasileiro de 1988, de tal forma, estabeleceu a importância de se buscar o equilíbrio ecológico e ambiental e impor o desenvolvimento sustentável como uma prerrogativa da sociedade. Gomes (2008) leciona que até o início da década de 1980 não havia uma legislação própria de proteção ao Meio Ambiente no Brasil, de modo que as 'legislações' que versavam sobre o tema consistiam tão somente em escassas regulamentações com ordenamentos relativos à água e florestas, com um objetivo mais voltado para a proteção econômica do que ambiental, de modo que nenhuma das constituições anteriores à de 1988 aplicavam regras específicas de um verdadeiro sistema protetivo do meio ambiente, salvo a Constituição Federal de 1946, que fez menção ao direito ambiental ao estabelecer a competência da União para legislar sobre a proteção da água, das florestas, da caça e da pesca.

O Brasil e sua legislação só passaram a voltar seus olhos para o meio ambiente a partir de uma tendência mundial que envolvia a sustentabilidade e a preocupação ambiental, sobretudo com referência à Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972, onde surge o direito fundamental à preservação do meio ambiente e o direito à vida (GOMES, 2008). Tal Declaração consagrou que o ser humano tinha direito fundamental à liberdade, à igualdade e a uma vida com condições adequadas de sobrevivência (ou seja, com qualidade de vida), devendo preservar e melhorar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras:

Foi nessa circunstância que o meio ambiente passou a ser considerado essencial para que o ser humano pudesse gozar dos direitos humanos fundamentais, dentre eles, o próprio direito à vida. O olhar para a proteção ao Meio Ambiente, consolidado em Estocolmo, fez, portanto, com que a maioria dos povos passasse a pensar a Natureza de maneira diferente. No Brasil, até então, sem um ordenamento jurídico específico, o Meio Ambiente era garantido por disposições comuns e que se caracterizavam pela tutela da segurança ou higiene do trabalho, por proteção de alguns aspectos sanitários ou por cuidados de algumas atividades industriais insalubres e perigosas. Mas, as pressões, internas e externas, motivadas por fatores sociais, culturais, políticos e

econômicos, contribuíram para a retomada das discussões iniciadas em Estocolmo, com aplicações voltadas para o território brasileiro (GOMES, 2008, p. 4).

Dentro desse contexto, o advento da Lei Federal nº. 6.938, de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual, entretanto, estabelecia instrumentos político-administrativos voltados à tutela do meio ambiente, este considerado como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, abrigando e regendo a vida em todas as suas formas (WAINER, 1999). Ora, a década de 1980 consistiu em um marco importantíssimo para a consolidação legislativa brasileira quanto à preocupação acerca do meio ambiente e da sustentabilidade, não obstante à pressão popular e tendências internacionais desde a década de 1970 (Declaração de Estocolmo).

O meio ambiente, assim, com base nessas prerrogativas, passou a ser considerado um “bem fundamental”. Este, terceiro gênero de bem, criado pelo Direito Constitucional segundo Fiorillo (1999), diante do Direito Público e do Direito Privado. Um bem ao qual as pessoas não se atrelam por meio do instituto da propriedade, a qual é baseada no uso, gozo, fruição e disposição. Para o autor, o constituinte de 1988 define o bem ambiental como aquele de uso comum do povo, que, por sua vez, pode utilizá-lo, mas sem dele fazer objeto de propriedade, visto que ele não é de ninguém, ao mesmo tempo que tem, para cada cidadão, um valor essencial e fundamental.

Não há como negar que, no Brasil, desde os remotos tempos, existiram normas voltadas para a tutela da natureza, no entanto, não de forma expressa e abrangente como no presente. A conscientização global possibilitou que a Constituição Federal de 1988 estabelecesse a proximidade entre o Meio Ambiente e o conteúdo humano e social, permitindo a todos, dessa forma, o direito de que as condições que regem a vida não sejam mudadas de forma desfavorável, por serem essenciais. O Meio Ambiente passou a ser tratado de maneira inédita, como um direito de todos, bem de uso comum do povo, e essencial à qualidade de vida, condição que, aliás, pode ser percebida no preâmbulo da Constituição Federal. No momento em que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar à sociedade brasileira, entre outros direitos, o de bem-estar, conseqüentemente prega-se a ideia de um Estado que desenvolva atividades no sentido do homem se sentir em perfeita condição física ou moral, primando pelo bem-estar humano, pela existência de um meio ambiente livre de poluição e de outras situações que lhe causem danos (GOMES, 2008, p. 7).

Além da Constituição Federal de 1988, e da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), outras legislações são de fundamental importância quanto ao sistema protetivo ambiental. Milaré (2013) apresenta que o Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771, de 1965) abordou de forma pioneira os assuntos relacionados ao direito material fundamental, mesmo que de forma ainda não abrangente. Assim, é apontado como um dos principais instrumentos que versam sob matéria de Direito Ambiental, desde suas primeiras versões.

2 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

O Código Florestal de 1965 foi a legislação pioneira que versou acerca de aspectos voltados para o meio ambiente em âmbito nacional, conforme Milaré (2013).

De acordo com Fonseca (2012), o novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012) buscou ser mais realista, ajustando a legislação florestal no âmbito da realidade experimentada do país, considerando, de um lado, a imperatividade da preservação ambiental, sem desconsiderar que o desenvolvimento também é necessário para a sadia qualidade de vida, respeitando os atos jurídicos constituídos sob a égide das legislações anteriores. Para a autora, de nada adiantaria que novel legislação fosse utópica, que visasse à preservação máxima do meio ambiente sem se ater ao fato de que as pessoas precisam produzir para a manutenção da sociedade.

Ora, o novo Código Florestal está diretamente relacionado ao conceito da sustentabilidade, à concepção na qual o equilíbrio do meio ambiente e sua preservação são considerados indispensáveis, entretanto, sem deixar de lado a necessária exploração dos recursos florestais, base da economia brasileira. Há de se considerar, em todo o âmbito que correlaciona o novo Código Florestal e a sustentabilidade, que o desenvolvimento socioeconômico é também uma prerrogativa da humanidade.

Preservar é caro. E se o benefício é para toda a coletividade, os custos também devem ser socializados. Dessa forma, o Código previu novas formas para a recuperação florestal, com incentivos para os pequenos produtores, viabilizando que a recuperação efetivamente se opere, sem que ninguém saia prejudicado. Parece que

uma norma única que trate da preservação e da exploração denota a possibilidade da conjugação dos dois fatores, permitindo a sua compatibilização. Peculiaridades surgirão com o tempo, mas é isso que leva à evolução legislativa. Nesse primeiro momento, parece que o Novo Código Florestal emergiu como um avanço, tanto em matéria de preservação, quanto em matéria de exploração ambiental sustentável (FONSECA, 2012, p. 24).

Segundo Pereira (2013), o novo Código Florestal trouxe em seu bojo várias alterações, em detrimento das legislações anteriores. Dentre as mais significativas, destacam-se a alteração da palavra conservar por preservar ou proteger e a “anistia” aos desmatamentos realizados até 22 de julho de 2008. A autora aponta que a preocupação em minimizar os impactos gerados pelas inovações tecnológicas promove a criação de leis ambientais que busquem a não degradação e a recuperação da paisagem natural, de modo que a criação de leis ou de medidas de proteção ambiental é dotada de interesses com base na conscientização ecológica. O sucesso da aplicação do Novo Código Florestal, assim, depende da relação da legislação com os aspectos sociais dos agentes envolvidos, ou seja, a criação e advento da lei, por si só, não garante a conservação ambiental, sobretudo nos espaços rurais brasileiros.

O novo Código Florestal (Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012), alterando as leis números 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e revogando as leis números 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989 e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e de reserva legal, exploração florestal, suprimento de matéria-prima florestal, controle da origem dos produtos florestais e controle e prevenção dos incêndios florestais, prevendo instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

O Parágrafo Único do referido dispositivo aponta que a nova lei, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, estabelece em seus incisos I a VI os seguintes princípios:

I - Afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - Reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - Ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - Fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - Criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Segundo Lehfeld et al. (2015), este dispositivo não consiste em um código de defesa único da biodiversidade, mas, sim, em uma legislação que trata da vegetação sob a perspectiva do agronegócio, exigindo atenção para eventual incidência, nos casos concretos, de outras normas que versem sobre os aspectos florestais, desde a proteção da fauna e da estabilidade do solo, até a tutela da qualidade da água, o combate à desertificação, a mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas, a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos das florestas e até a defesa do patrimônio ecológico do ponto de vista cultural.

Sob esse prisma, reconhecendo a necessidade de conciliar a proteção dos recursos florestais, como Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente ou mesmo de Uso Restrito, com o desenvolvimento do agronegócio, o novo Código Florestal trouxe em seu bojo normativo proposta de recuperação ambiental por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA). De acordo com Lima (2016), o novo código estabeleceu, pela primeira vez, a regularização ambiental das propriedades agrícolas, exigindo cooperação dos entes públicos, dos produtores, da cadeia produtiva e das organizações, permitindo expandir a produção

agropecuária e, ao mesmo tempo, fomentar a preservação ambiental para que a legislação seja efetiva no alcance de seus objetivos. Basicamente, são três pilares que fundamentam o Código Florestal: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), os Programas de Regularização (PRAs) estaduais, os quais norteiam o processo de regularização e os Termos de Compromisso do produtor.

Acerca do Programa de Regularização Ambiental, o autor supramencionado dispõe que

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é um conjunto de regras sobre o processo de regularização perante o novo Código Florestal. Tem como base o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que definirá os passivos de APPs e RLs a regularizar, prevê que o produtor deverá propor um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) que, uma vez aprovado pelo órgão ambiental, será a base de um Termo de Compromisso assinado pelo produtor. Os PRAs devem ser claros sobre a regularização das áreas desmatadas antes e depois de 22 de julho de 2008 (LIMA, 2016, p. 14).

De acordo com Uba (2016) o Programa de Regularização Ambiental contempla o conjunto de ações e medidas de natureza técnico-ambiental que o Poder Público exigirá dos proprietários e possuidores rurais, com o intuito de adequar sua respectiva propriedade à legislação florestal, promovendo a regularização ambiental de suas áreas. O legislador estabeleceu que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar o Programa de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos das Disposições Transitórias do Novo Código Florestal.

3 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: PROPOSTA DE UM NOVO MODELO DE DIAGNÓSTICO E RECUPERAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL

Segundo Martins e De Luca (1994, p. 26), “ativos ambientais são todos os bens da empresa que visam ‘à preservação, proteção e recuperação ambiental e devem ser segregados em uma linha à parte no Balanço Patrimonial”. Eles podem ser representados pelas contas que estão no circulante e não circulante da referida demonstração contábil (*ativo*

circulante: capital que tem por finalidade custear a atividade da entidade que originará o aumento do patrimônio líquido. São elas: caixa, bancos, estoques, aplicações financeiras, títulos de capitalização, outros créditos; *não circulante*: capital sem rotatividade, mas importante no funcionamento da atividade-fim da empresa: investimento, imobilizado, diferido).

O passivo, por sua vez, é qualquer obrigação empresarial para com terceiros. De tal sorte, podemos compreender o passivo ambiental como a representatividade de danos causados ao meio ambiente pelo empreendimento, seja ele público ou privado, o que passa a representar também a obrigação e responsabilidade social da empresa ou mesmo do Poder Público em aspectos ambientais (ADES, 2015).

O passivo ambiental é evidente quando há agressão ao meio ambiente devido à execução de atividades econômicas ou produtivas sem dispor de nenhum projeto para a recuperação de tal impacto (BASSO, 2005). No Brasil, o passivo ambiental, como instituto contábil, é bastante recente, de modo que as empresas têm dificuldade em reconhecer o tratamento cabível a ser dado quanto ao seu registro e divulgação.

Quando falamos em passivo ambiental e em responsabilidade social, devemos prontamente compreender que os danos ao nosso ecossistema deverão obrigatoriamente ser minimizados, ficando clara a obrigação de agir da empresa em virtude da Lei nº 9.605/1998, a qual dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Para que a empresa esteja de acordo com a legislação, ela evidentemente terá um custo financeiro elevado, uma vez que deverá adquirir equipamentos que amenizem seu impacto ambiental (filtros, maquinários, produtos e mão de obra). Exemplificando: no caso de uma empresa produtora de papel, cuja matéria prima é a celulose extraída de árvores, a legislação a obriga a plantar mudas nativas com proporcionalidade relativa ao quanto foi explorado pela mesma.

O reconhecimento do passivo ambiental é de suma importância para a organização, pois, uma vez que tais obrigações legais de reparação de danos ao meio ambiente não são detectadas no ato de negociação, isso poderá acabar gerando uma série de prejuízos significativos e efeitos negativos ao comprador (ADES, 2015). De acordo com Ribeiro (1992), o reconhecimento do passivo ambiental pode ter como origem qualquer evento ou transição que reflita a interação empresarial com o meio ecológico, cujo sacrifício de recursos econômicos se dará no futuro, com a aquisição de ativos para contenção dos impactos ambientais, insumos

inseridos no processo operacional para não produção de resíduos tóxicos, gastos para recuperação de áreas contaminadas etc.

De acordo com Philippi Jr. (2014), ainda que o plantio seja realizado em uma pequena área, a agricultura e as atividades ambientais podem culminar em impactos ambientais de larga escala, como a contaminação de recursos hídricos, o uso indiscriminado de agrotóxicos, a erosão dos solos, destruição da mata nativa, dentre outros. A agricultura familiar e o agronegócio, assim, são áreas de atividade que acabam impactando diretamente no meio ambiente, gerando passivo ambiental.

Lima (2016) aponta que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) detém um procedimento de adesão que consiste em sete etapas: inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), requerimento para adesão ao Programa de Regularização e apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, análise pelo órgão ambiental do referido projeto e sua aprovação, assinatura do Termo de Compromisso, e monitoramento do cumprimento do referido programa pelo requerente.

Trata-se de uma proposta do novo Código Florestal considerando o reconhecimento do passivo ambiental relevante no cenário nacional e as dificuldades político-administrativas do modelo atual de recuperação ambiental, baseado no princípio do poluidor-pagador, reduzido à punição daquele que explora os bens florestais em desacordo com a legislação vigente.

Segundo Machado e Saleme (2017), o PRA é uma iniciativa dos entes federativos que devem tomar a frente para viabilizar a regularização das propriedades com passivo ambiental, de modo que sua adesão estabelece uma proposta mais condizente com a realidade rural brasileira, qual seja, falta de fiscalização pelos órgãos públicos ambientais, multas desproporcionais e sem critério que inviabilizam o seu pagamento, bem como a promoção de uma consciência de proteção do meio ambiente, e a frequente judicialização dessas questões que recaem na morosidade dos tribunais.

A inovação trazida pela Lei é a obrigatoriedade dessa implementação ser efetivada em todos os estados. **É frequente que haja dificuldade no cadastramento de imóveis rurais, pois apresentam peculiaridades que dificultam sua fiscalização e acompanhamento de atividades.** Entre as dificuldades que se encontram nos imóveis rurais, a mais complexa foi solucionada por meio do georeferenciamento, que se presta ao exato dimensionamento das divisas e confrontações. **Outro aspecto complexo é o diagnóstico do passivo ambiental eventualmente existente**

na propriedade rural. Todos esses elementos foram objeto de reflexão pelos legisladores e técnicos que elaboraram o texto, sobretudo porque já se tinha extrema dificuldade em se indicar a localização da reserva legal na propriedade ou posse rural (MACHADO; SALEME: 2017, p. 129, grifo nosso).

Uma das funções do Cadastro Ambiental Rural (CAR) consiste em disponibilizar na internet todos os aspectos referentes à regularização ambiental dos imóveis rurais no território nacional. O diagnóstico do passivo ambiental contempla a localização da reserva legal informada (dependente da aprovação do órgão ambiental a cargo do CAR após a provação do órgão do SISNAMA), indicando o estado do imóvel, ou seja, a conservação das reservas naturais ou do bioma existente em sua superfície (LIMA, 2016).

Ellovitch e Valera (2013) apontam que ainda que a legislação florestal seja objeto de críticas por parte da doutrina e da jurisprudência diante da regulamentação do CAR, foi devidamente incluída a viabilização do PRA para estabelecer os prazos para a correção de passivos ambientais, de modo que o Conselho de Meio Ambiente de cada estado-membro deve definir as ações ou possíveis atividades de menor impacto ambiental.

O artigo 59 da Lei 12.651, de 2012, indica que os entes federativos devem, no prazo de um ano, contado a partir da publicação da Lei, implantar programas de regularização ambiental. A inscrição no CAR implicará automaticamente na do Sicar. **O responsável pela declaração deve esclarecer a questão do passivo ambiental existente na propriedade.** Nos termos do que dispõe o Decreto 8235, de 2014, após efetivada a inscrição, os proprietários poderão proceder à regularização ambiental, mediante adesão aos programas de regularização ambiental dos estados e do DF. Pode ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. Estas últimas, somente podem ser aplicadas nas reservas legais no que especifica o parágrafo 5º da Lei 12.651, de 2012. **A partir da inscrição no CAR e da constatação do passivo ambiental, o proprietário pode solicitar imediatamente adesão ao PRA. O artigo 4º do decreto referido informa como os estados e o Distrito Federal deveriam implementar o programa, deixando claro que os órgãos competentes deveriam firmar um único termo de compromisso por imóvel rural.** Nas hipóteses de regularização de compensação em reserva legal, deve-se apresentar documentos comprobatórios necessários (MACHADO; SALEME, 2017, p. 234).

Ora, uma vez homologado o PRA, podem ser realizadas vistorias na propriedade, com o intuito de verificar o cumprimento do Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas ou Alteradas. Os imóveis rurais devem obrigatoriamente ser regularizados diante de uma inspeção adequada, efetivando o diagnóstico do passivo ambiental existente na propriedade rural. Todavia, para que possam ser rompidos os paradigmas da tutela ambiental com o intuito de promover a sustentabilidade (prerrogativa fundamental da legislação florestal vigente), faz-se necessário estabelecer no país um sistema de monitoramento efetivo, sob pena de o PRA equiparar-se ao atual modelo de falta de fiscalização por parte dos órgãos ambientais.

De acordo com Lima (2016), nos Programas de Regularização Ambiental, é viabilizado o termo de compromisso no qual o possuidor ou proprietário rural se compromete com a recuperação, recomposição, regeneração ou, ainda, com a compensação do passivo ambiental que tenha promovido impacto ambiental sob sua responsabilidade.

Diante desse quadro, aponta-se que um Programa de Regularização Ambiental (PRA), estruturado de modo adequado, contempla a amenização dos impactos e passivos ambientais como um todo, buscando a preservação e equilíbrio do meio ambiente.

4 DA CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL E DOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.901/18

Cumpram-se ainda analisar as questões envolvendo a constitucionalidade dos Programas de Regularização Ambiental, a partir do entendimento jurisprudencial recente, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.901 / Distrito Federal, de Fevereiro de 2018, de julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). Na referida ADI, entre outros aspectos, foram questionados os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 12 do Código Florestal, dentre outros dispositivos, levantando, dentre outros argumentos, prejuízos ambientais advindos das modificações legislativas, os quais, em tese, fragilizaram o regime de proteção de áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais poderiam, de acordo com os argumentos levantados, ser extintas.

Conforme entendimento da Suprema Corte, o Código Florestal cumpre com a norma constitucional de validade, em especial quanto

ao processo de recuperação ambiental estabelecido pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA). Assim, a suspensão da punibilidade daquele que praticou crime, ou mesmo infração administrativa ambiental, antes de 22 de julho de 2008, pelo ingresso no PRA, não fere a Constituição Federal. Trata-se de verdadeira conversão em pagamento por serviços ambientais, já que a extinção da punibilidade ocorrerá somente se houver o efetivo cumprimento do termo de compromisso de regularização do imóvel ou posse rural, de acordo com o Projeto de Recuperação da Área Degradada ou Alterada aprovado pelo órgão ambiental.

O voto do ministro Celso de Mello contemplou que a norma inscrita no artigo 60 do referido diploma é fundamentada pelo artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal (anistia), não sendo revestida de conteúdo arbitrário e sem comprometimento do núcleo essencial que qualifica o regime constitucional de tutela do meio ambiente, induzindo os agentes que tenham praticado determinados delitos ambientais anteriores ao dia 22/7/2008 a solver seu passivo ambiental.

No mesmo sentido, a jurisprudência da Suprema Corte contempla, ainda, que nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 59 do Código Florestal, não há qualquer inconstitucionalidade, reconhecendo como lícito o benefício atribuído ao proprietário ou possuidor rural dentro do contexto do Programa de Regularização Ambiental. Reconheceu-se, assim, a constitucionalidade nos casos de anistia diante do comprometimento em solver o passivo ambiental, desde que cumpridos os requisitos legais e administrativos do PRA, regulamentado pela União e também pelos estados-membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, fundamental o repensar acerca das medidas protetivas do meio ambiente, em especial, no campo. O passivo ambiental das propriedades rurais é relevante e deve ser considerado como parâmetro para a atuação efetiva dos órgãos públicos e entidades da área administrativa pública direta e indireta. Neste sentido, percebeu-se que o modelo “punir para conscientizar” não se mostrou suficiente para essa recuperação ambiental. Novas estratégias são imprescindíveis para a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado (princípio do desenvolvimento sustentável).

O presente estudo buscou analisar a importância da nova

legislação florestal, em verdadeira quebra de paradigmas até então sustentados pela doutrina e legislação quanto à tutela ambiental (princípio do poluidor-pagador).

Nesse sentido, mostrou-se a viabilidade de recuperação do passivo ambiental por um novo modelo introduzido pelo Código Florestal de 2012, qual seja, o Programa de Regularização Ambiental (PRA). A anistia ambiental, considerada como a suspensão e extinção da punibilidade daquele que suprimiu vegetação nativa ou florestas até 22 de julho de 2008, não fere a Constituição, conforme considerado pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2018, pois se reconhece que se trata, na verdade, de uma proposta razoável na atual conjuntura protetiva do meio ambiente (falência do modelo de punição baseada na aplicação do princípio do poluidor-pagador).

Um Programa de Regularização Ambiental, nesse sentido, desde que estruturado pelo ente federativo responsável, de modo adequado, contribui para o pleno atendimento das questões que envolvem o passivo ambiental no âmbito das propriedades rurais, e os processos de recuperação ambiental (recomposição, compensação e regeneração) de maneira mais condizente com as dificuldades de se buscar a sustentabilidade em um setor que envolve grande interesse econômico em sua exploração.

REFERÊNCIAS

ADES, A.Z **A Importância do Controle Tecnológico na Fase Estrutural em Obras de Edificações**. Rio de Janeiro: UFRJ/ Escola Politécnica, 2015.

ALTENFELDER, R. **Desenvolvimento sustentável**. Gazeta Mercantil, Maio de 2004.

AQUINO, A.R; PALETTA, F.C; CAMELLO, T.C.F; MARTINS, T.P; ALMEIDA, J.R. (orgs). **Sustentabilidade Ambiental**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Rede Sirius; OUERJ, 2015.

BASSO, I.P. **Contabilidade Geral Básica**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005.

CALIA, R.C. **A difusão da produção mais limpa: o impacto do seis-sigma no desempenho ambiental sob o recorte analítico de redes São Carlos**. 2007. Tese (Doutorado) Escola de Engenharia de São Carlos – Universidade de São Paulo. São Carlos, 2007.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca e VALERA, Carlos Alberto. **Manual CEAF/COAMA Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012)**, 2013.

Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: CGB Artes Gráficas, 2013

FIORILLO, C.A.P. Direito Ambiental Internacional e Biodiversidade. **Revista CEJ**, V. 3 n. 8 mai. / ago. 1999.

FONSECA, B.C.R.V. **As Principais Alterações Trazidas Pelo Novo Código Florestal Brasileiro**. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

GOMES, A. Legislação Ambiental E Direito: Um Olhar Sobre O Artigo 225 Da Constituição Da República Federativa Do Brasil. **Revista Científica Eletrônica de Administração**, Ano VIII – Número 14 – Junho de 2008 – Periódicos Semestral.

KOLLER, S.H. **Ecologia do desenvolvimento humano. Pesquisa e Intervenção no Brasil**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LEHFELD, L.S et al. **Código florestal: comentado e anotado: artigo por artigo**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

LIMA, R.C.A. **Programas de Regularização Ambiental (PRAs): um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros**. São Paulo: Agroicone, 2016.

MACHADO, A.R; SALEME, E.R. Cadastro Ambiental Rural, Sustentabilidade E O Programa De Regularização Ambiental. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 125 – 140 | Jul/Dez. 2017.

MARTINS, E; DE LUCA, M.M.M. Ecologia via Contabilidade. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília: CFC, ano 23, nº 86, mar- ço 1994.

MEYER, M. M. **Gestão ambiental no setor mineral: um estudo de caso**. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 8. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MOREIRA, R. M., STAMATO, B. **Instituto Giramundo Mutuando: programa de extensão rural agroecológica**, PROGERA. Botucatu: Giramundo, 2009. Cadernos Agroecológicos.

NASCIMENTO, L.F. **Gestão Ambiental e Sustentabilidade**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração - UFSC: CAPES, UAB [Brasília], 2012.

ORTEGA, E. **Engenharia Ecológica e Agricultura Sustentável. Exemplos de uso da metodologia energética-ecossistêmica.** Engenharia ecológica: conceitos básicos e importância do trabalho de h. T. Odum. Campinas. São Paulo, 2003.

PEREIRA, V.C. **O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: dilemas da consciência ecológica em torno da proteção ambiental.** AMBIENTE & EDUCAÇÃO | vol. 18(1) | 2013.

RIBEIRO, M.S. **Contabilidade e Meio Ambiente.** Dissertação (mestrado). FEA/USP, 1992.

STEINBRENNER, R.M.A; VELLOSO, B.L; CUNHA, L.C. Rádios comunitárias e desenvolvimento sustentável: mapa digital como prospecção de cenário da comunicação comunitária em áreas de conflito socioambiental na Amazônia. **XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação** – Rio de Janeiro, RJ – 4 a 7/9/2015.

TANNOUS, S; GARCIA, A. Histórico E Evolução Da Educação Ambiental, Através Dos Tratados Internacionais Sobre O Meio Ambiente. **Rev. Nucleus**, v.5, n.2, p. 183-194, out. 2008.

UBA, A.E. **Programas de Regularização Ambiental como Instrumentos de Alcance da Sustentabilidade.** Dissertação apresentada à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2016.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZANARDI, B.N. **Concepções de Educação Ambiental de graduandas em Pedagogia.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2010.

Como citar este artigo (ABNT):

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) COMO NOVO MODELO DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL: FALÊNCIA DO “PUNIR PARA CONSCIENTIZAR”. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 377-398, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1316>>. Acesso em: dia mês. ano.

Artigo recebido em: 13/07/2018

Artigo aceito em: 20/11/2018